



**Universidade
Europeia**

LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES

REGULAMENTO

E PROCEDIMENTOS DAS PROVAS DE AGREGAÇÃO DA UNIVERSIDADE EUROPEIA

Data do documento: 19/03/2019

Validação Reitor: *al s*) do artigo 13.º dos Estatutos

Competência:

Assinatura:

Artigo 1.º

Título académico de agregado

1. O título académico de agregado visa atestar:
 - a) A qualidade do currículo académico, profissional, científico e pedagógico;
 - b) A capacidade de investigação;
 - c) A aptidão para dirigir e realizar trabalho científico independente.
2. O título académico de agregado é atribuído num ramo de conhecimento ou numa sua especialidade.
3. O título académico de agregado é atribuído pela Universidade Europeia, mediante a aprovação em provas públicas de agregação, nos ramos do conhecimento ou especialidades em que está autorizada a conferir o grau de doutor.
4. O título académico de agregado é requisito necessário para oposição ao concurso a professor catedrático ou a investigador-coordenador.

Artigo 2.º

Provas de agregação

1. As provas de agregação são públicas e constam de:
 - a) Apreciação e discussão do currículo do candidato, incidindo especialmente:
 - i. Sobre a actividade relevante de investigação, formação ou orientação avançadas, designadamente de pós -doutoramento e sobre a autoria de trabalhos científicos de qualidade reconhecida, desenvolvidos após a obtenção do grau de doutor;
 - ii. Sobre as suas actividades de investigação presentes e projectos e programas de trabalho futuros;
 - iii. Sobre outros aspectos relevantes, nomeadamente a actividade pedagógica desenvolvida, a orientação de dissertações e teses no âmbito de mestrados e doutoramentos, a difusão do conhecimento e da cultura, a prestação de serviços à comunidade;
 - b) Apresentação, apreciação e discussão de um relatório sobre conteúdos e métodos de organização científica e de execução pedagógica de uma unidade

- curricular, grupo de unidades curriculares, ou ciclo de estudos, no âmbito do ramo de conhecimento ou especialidade em que são prestadas as provas;
- c) Execução dum aula e sua discussão sobre um tema proposto pelo candidato:
- i. O tema da aula e deve pertencer ao âmbito do ramo do conhecimento ou especialidade em que são prestadas as provas.
2. As provas de agregação têm lugar no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, após a homologação da decisão de admissão.

Artigo 3.º

Condições de admissão às provas

1. Pode requerer a realização de provas de agregação quem reúna, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Ser titular do grau de doutor;
 - b) Ser detentor dum currículo profissional de elevado mérito que demonstre, especialmente, actividade relevante de investigação, formação ou orientação avançadas e a autoria de trabalhos científicos de qualidade reconhecida, após a obtenção do grau de doutor.
2. Pode também requerer a realização de provas de agregação quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Ser professor associado ou auxiliar da carreira docente universitária ou investigador-coordenador, principal ou auxiliar de carreira de investigação científica portuguesa;
 - b) Ser detentor de um currículo profissional de elevado mérito que demonstre, especialmente, actividade relevante de investigação, formação ou orientação avançadas e a autoria de trabalhos científicos de qualidade reconhecida, no ramo do conhecimento ou especialidade em que pretende prestar provas.

Artigo 4.º

Requerimento e instrução da candidatura

1. A realização das provas de agregação é requerida ao reitor da Universidade Europeia.
2. O requerimento, em modelo próprio da Universidade Europeia, deve conter indicação do ramo do conhecimento ou especialidade para que é requerida a prestação das provas, e ser acompanhado de um exemplar dos seguintes documentos a entregar nos Serviços Académicos, departamento de estudos pós-graduados (abaixo referidos como Serviços Académicos):
 - 2.1. Currículo com indicação do percurso profissional, das obras e outras publicações, dos trabalhos efectuados e das actividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas, incluindo as suas actividades de investigação presentes e projectos e programas futuros;
 - 2.2. Relatório a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º;
 - 2.3. Sumário pormenorizado da aula a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º;
 - 2.4. Trabalhos mencionados no currículo considerados pelo candidato como os mais relevantes.
3. Dos documentos indicados de (a) a (c) do número anterior é igualmente entregue um exemplar em formato digital.
4. Os Serviços Académicos, depois de verificado o cumprimento dos requisitos, remetem o processo para a Reitoria no sentido de ser proferido despacho de admissão ou não admissão, nos termos do disposto no art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 239/2007.
 - 4.1. O requerimento é indeferido liminarmente por despacho do reitor, sempre que o candidato não satisfaça as condições a que se referem as alíneas (a) dos n.º s 1 e 2 do artigo 3.º.

Artigo 5.º

Nomeação do júri

1. O júri das provas de agregação, proposto pelo conselho científico, é designado pelo reitor, nos 45 (quarenta e cinco) dias úteis subsequentes à recepção do requerimento de candidatura.
2. O despacho de nomeação do júri é notificado por escrito ao candidato e aos membros do júri, no prazo máximo de cinco dias úteis.
3. A notificação do despacho aos membros do júri é acompanhada de uma cópia, em papel ou em formato digital, dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º.
4. Conforme previsto nos pontos 2 e 3 deste artigo, compete aos Serviços Académicos da Universidade Europeia a tramitação do processo.
5. Os Serviços Académicos notificam por via electrónica as instituições de origem dos membros indigitados para constituição do júri, solicitação do reitor de aceitação da nomeação dos seus docentes como vogais do júri referido no ponto 3 deste artigo.
6. Compete ainda aos Serviços Académicos da Universidade Europeia estabelecer contactos e assessorar os elementos do júri, para a marcação da(s) data(a) e horas para a realização das reuniões e demais atos académicos e elaboração das respectivas actas e o modelo para o parecer nominal dos elementos do júri.

Artigo 6.º

Composição do júri

1. O júri das provas de agregação é constituído:
 - a) Pelo reitor, ou por professor catedrático ou investigador-coordenador em quem ele delegue, que preside;
 - b) Por cinco a sete vogais.
2. Podem ser designados como vogais professores, investigadores ou outros especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, detentores do título de agregado ou equivalente.
3. A maioria dos vogais deve:

- a) Pertencer ao ramo do conhecimento ou especialidade para que foram requeridas as provas;
 - b) Ser externa à Universidade Europeia.
4. Quando pertencentes às carreiras docente universitária ou de investigação, os vogais devem ser, exclusivamente, professores catedráticos ou investigadores-coordenadores do ramo do conhecimento ou especialidade, para que foram requeridas as provas, ou ramos ou especialidades afins.
5. Os professores catedráticos e os investigadores-coordenadores aposentados podem integrar o júri como vogais.

Artigo 7.º

Admissão às provas

1. A admissão às provas de agregação é precedida de uma apreciação preliminar pelo júri, com carácter eliminatório.
2. A apreciação preliminar destina-se a verificar:
 - 2.1. Se o candidato satisfaz as condições de admissão a que se referem as alíneas b) dos n.os 1 e 2 do artigo 3.º;
 - 2.2. Se o relatório e o tema da aula a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º se inserem no ramo do conhecimento, ou sua especialidade, para que foram requeridas as provas e se têm qualidade científica adequada.
3. A apreciação preliminar é realizada pelo júri no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, após a sua nomeação, podendo, o júri, se o entender, solicitar ao candidato a apresentação de outros trabalhos mencionados no currículo e não entregues.
4. O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.
 - 4.1. O júri só pode deliberar, quando a maioria dos vogais habilitados a votar for externa.
5. As reuniões do júri, para a apreciação preliminar e outros actos anteriores à realização das provas, podem ser feitas por teleconferência.

- 5.1. A apreciação preliminar, é objecto de um relatório fundamentado, subscrito por todos os membros do júri, onde se conclui pela admissão ou não admissão do candidato, e está sujeita a homologação do reitor, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- 5.2. A homologação da deliberação de não admissão dum candidato é precedida da audiência prévia do interessado, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
- 5.3. O despacho de homologação é notificado ao candidato e aos membros do júri no prazo máximo de cinco dias úteis.
- 5.4. As reuniões do júri pode(m), excepcionalmente e por iniciativa do seu presidente, ser dispensada(s) sempre que, ouvidos por escrito num prazo por este fixado, nenhum dos vogais solicite tal realização e todos se pronunciem favoravelmente à admissão do candidato às provas.
- 5.5. No âmbito da audição a que se refere a alínea anterior, e dispensada a realização da reunião nos mesmos termos, o júri, mediante acordo escrito dos seus membros:
 - a) Nomeia um relator para a elaboração do documento a que se refere o n.º 5.1.;
 - b) Procede à distribuição do serviço referente às provas;
 - c) Marca as provas.

Artigo 8.º

Realização das provas de agregação

1. As provas, efectuadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, após a homologação da decisão de admissão, são realizadas em duas sessões, com a duração máxima de duas horas cada, separadas por um intervalo mínimo de vinte e duas e máximo de quarenta e oito horas.
2. A apreciação fundamentada do currículo é feita por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão.

3. A apreciação fundamentada do relatório é precedida pela sua breve apresentação pelo candidato, seguindo-se a discussão.
4. A aula tem a duração máxima de uma hora e é seguida de discussão com igual duração máxima.
5. Nas discussões referidas nos números anteriores:
 - a) Podem intervir todos os membros do júri;
 - b) O candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.

Artigo 9.º

Resultado das provas

1. Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação sobre o resultado final.
2. Na reunião do júri para decidir sobre o resultado final:
 - 2.1. Só votam os membros do júri que tenham estado presentes em todas as provas;
 - 2.2. O júri só pode deliberar, quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais;
 - 2.3. O júri só pode deliberar, quando a maioria dos vogais habilitados a votar for externa.
3. O presidente do júri tem voto de qualidade.
 - 3.1. O presidente do júri só vota:
 - a) Quando seja professor ou investigador do ramo do conhecimento ou especialidade em que foram prestadas as provas; ou
 - b) Em caso de empate.
4. Das reuniões do júri são lavradas actas contendo, designadamente, um resumo do que nelas tiver ocorrido; bem como os votos emitidos por cada um dos seus membros e respectiva fundamentação.
5. O resultado final é expresso pelas fórmulas de Aprovado ou Reprovado e está sujeito a homologação do reitor a realizar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

6. O despacho de homologação é notificado ao candidato e aos membros do júri no prazo máximo de cinco dias úteis.

Artigo 10.º

Divulgação

A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas de agregação são:

- a) Divulgados no sítio da Internet da universidade;
- b) Remetidos ao Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e à Fundação para a Ciência e Tecnologia, para divulgação através dos seus sítios na Internet.

Artigo 11.º

Línguas estrangeiras

Os candidatos a agregação pela Universidade Europeia, caso o requeiram, podem apresentar os documentos de admissão e realizar as provas públicas em língua estrangeira, designadamente, em inglês ou em espanhol.

Artigo 12.º

Depósito legal

1. Os documentos a que se referem as alíneas (a) a (c) do n.º 2 do artigo 4.º estão sujeitos a depósito legal:
 - a) De uma cópia digital em coleção específica do Repositório Comum do Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal, operado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.
 - b) De um exemplar em formato digital no Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2. A universidade remeterá esses documentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após a homologação do resultado final das provas.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

As presentes normas regulamentares entram em vigor, após aprovação em Conselho Científico da Universidade Europeia e homologação pelo Reitor.

Lisboa, 19 de março de 2019

Professor Doutor Pedro Barbas Homem

Reitor da Universidade Europeia

ANEXO 1

Áreas científicas nas quais a Universidade Europeia confere o título de Agregado:

- a) Gestão;
- b) Design;
- c) Gestão de Turismo.

Lisboa, 19 de março de 2019

ANEXO 2

Fixa os emolumentos de dois mil euros pela realização da prova de agregação, das quais estão isentos os professores da Universidade Europeia, do Instituto Português de Administração de Marketing (IPAM), em Lisboa e do Instituto Português de Administração de Marketing (IPAM), no Porto.

Lisboa, 19 de março de 2019

ANEXO 3
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Título académico de agregado

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova o regime jurídico do título académico de agregado.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto no presente decreto-lei aplica-se às universidades públicas e privadas.

Artigo 3.º

Título académico de agregado

1. O título académico de agregado atesta:
 - a) A qualidade do currículo académico, profissional, científico e pedagógico;
 - b) A capacidade de investigação;
 - c) A aptidão para dirigir e realizar trabalho científico independente.
2. O título académico de agregado é atribuído num ramo do conhecimento ou numa sua especialidade.

Artigo 4.º

Atribuição do título académico de agregado

1. O título académico de agregado é atribuído pelas universidades mediante a aprovação em provas públicas, adiante designadas provas de agregação.

2. Cada universidade pode atribuir o título acadêmico de agregado nos ramos do conhecimento ou especialidades em que, nos termos do Decreto-Lei 74/2006, de 24 de Março, pode conferir o grau de doutor.

Artigo 5.º

Provas de agregação

As provas de agregação são públicas e constituídas:

- a) Pela apreciação e discussão do currículo do candidato, incidindo especialmente:
 - i) Sobre a atividade relevante de investigação, formação ou orientação avançadas e sobre a autoria de trabalhos científicos de qualidade reconhecida desenvolvidos após a obtenção do grau de doutor;
 - ii) Sobre as suas atividades de investigação presentes e projetos e programas de trabalho futuros;
 - iii) Sobre outros aspetos relevantes no currículo, designadamente a sua obra pedagógica, a orientação de dissertações e teses no âmbito de mestrados e doutoramentos, a difusão do conhecimento e da cultura e a prestação de serviços à comunidade;
- b) Pela apresentação, apreciação e discussão de um relatório sobre uma unidade curricular, grupo de unidades curriculares, ou ciclo de estudos, no âmbito do ramo do conhecimento ou especialidade em que são prestadas as provas;
- c) Por um seminário ou lição sobre um tema dentro do âmbito do ramo do conhecimento ou especialidade em que são prestadas as provas, e sua discussão.

Artigo 6.º

Titulação

O título acadêmico de agregado é titulado por uma carta de agregação emitida pelo órgão legal e estatutariamente competente da universidade.

CAPÍTULO II

Candidatura

Artigo 7.º

Condições de admissão às provas

1. Pode requerer a realização de provas de agregação quem reúna, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Ser titular do grau de doutor;
 - b) Ser detentor de um currículo profissional de elevado mérito que demonstre, especialmente, atividade relevante de investigação, formação ou orientação avançadas e a autoria de trabalhos científicos de qualidade reconhecida realizados após a obtenção do grau de doutor.
2. Pode ainda requerer a realização de provas de agregação quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Ser professor catedrático, associado ou auxiliar da carreira docente universitária ou investigador-coordenador, principal ou auxiliar da carreira de investigação científica portuguesas;
 - b) Ser detentor de um currículo profissional de elevado mérito que demonstre, especialmente, atividade relevante de investigação, formação ou orientação avançadas e a autoria de trabalhos científicos de qualidade reconhecida.

Artigo 8.º

Requerimento e instrução da candidatura

1. Os candidatos à realização das provas de agregação devem apresentar um requerimento nesse sentido, dirigido ao reitor da universidade.
2. O requerimento a que se refere o número anterior deve conter indicação do ramo do conhecimento ou especialidade para que é requerida a prestação das provas, bem como ser acompanhado de um exemplar dos seguintes documentos:
 - a) Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos efetuados e das atividades científicas, tecnológicas e pedagógicas

- desenvolvidas, incluindo as suas atividades de investigação presentes e projetos e programas futuros;
- b) Relatório a que se refere a alínea b) do artigo 5.º;
 - c) Sumário pormenorizado do seminário ou lição a que se refere a alínea c) do artigo 5.º;
 - d) Trabalhos mencionados no currículo considerados pelo candidato como os mais relevantes.
3. Dos documentos a que se referem as alíneas a) a c) do número anterior é igualmente entregue um exemplar em formato digital.
 4. O requerimento é indeferido liminarmente por despacho do reitor sempre que o candidato não satisfaça as condições a que se referem as alíneas a) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º

CAPÍTULO III

Júri

Artigo 9.º

Nomeação do júri

1. Nos 45 dias úteis subsequentes à receção do requerimento de candidatura, o reitor da universidade designa, sob proposta do órgão científico estatutariamente competente, o júri das provas de agregação.
2. O despacho de nomeação do júri é notificado por escrito ao candidato e aos membros do júri no prazo máximo de cinco dias úteis.
3. A notificação do despacho aos membros do júri é acompanhada de uma cópia dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º, que pode ser em formato digital.

Artigo 10.º

Composição do júri

1. O júri das provas de agregação é constituído:

- a) Pelo reitor, ou por professor catedrático ou investigador-coordenador em quem ele delegue, que preside;
 - b) Por cinco a nove vogais.
2. Podem ser designados como vogais professores, investigadores ou outros especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros.
 3. A maioria dos vogais deve:
 - a) Pertencer ao ramo do conhecimento ou especialidade para que foram requeridas as provas;
 - b) Ser externa à universidade onde foi requerida a realização das provas.
 4. Quando pertencentes às carreiras docente universitária ou de investigação, os vogais devem ser, exclusivamente, professores catedráticos ou investigadores-coordenadores do ramo do conhecimento ou especialidade para que foram requeridas as provas ou ramos ou especialidades afins.
 5. Os professores catedráticos e investigadores-coordenadores aposentados podem integrar o júri como vogais.

Artigo 11.º

Funcionamento do júri

1. O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.
2. O júri só pode deliberar quando a maioria dos vogais habilitados a votar for externa.
3. As reuniões do júri anteriores aos atos públicos a que se refere o artigo 13.º podem ser realizadas por teleconferência.
4. A realização da reunião ou reuniões do júri anteriores aos atos públicos a que se refere o artigo 13.º pode, excecionalmente, por iniciativa do seu presidente, ser dispensada sempre que, ouvidos, por escrito, num prazo por este fixado, nenhum dos vogais solicite tal realização, e todos se pronunciem favoravelmente à admissão do candidato às provas.
5. No âmbito da audição a que se refere o número anterior, e dispensada a realização da reunião nos mesmos termos, o júri, mediante acordo escrito dos seus membros:

- a) Nomeia um relator para a elaboração do documento a que se refere o n.º 4 do artigo 12.º;
 - b) Procede à distribuição do serviço referente às provas;
 - c) Marca as provas.
6. Na reunião do júri para decidir sobre o resultado final:
- a) Só votam os membros do júri que tenham estado presentes em todas as provas a que se refere o artigo 5.º;
 - b) O júri só pode deliberar quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais.
7. O presidente do júri tem voto de qualidade.
8. O presidente do júri só vota:
- a) Quando seja professor ou investigador do ramo do conhecimento ou especialidade em que são prestadas as provas; ou b) Em caso de empate.
9. Das reuniões do júri são lavradas actas contendo, designadamente, um resumo do que nelas tiver ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos seus membros e respectiva fundamentação.
10. Sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar ao candidato a apresentação de outros trabalhos mencionados no currículo.

CAPÍTULO IV

Admissão às provas

Artigo 12.º

Apreciação preliminar

1. A admissão às provas de agregação é precedida de uma apreciação preliminar de carácter eliminatório.
2. A apreciação preliminar tem por objecto verificar:
 - a) Se o candidato satisfaz as condições de admissão a que se referem as alíneas b) dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º, designadamente no que se refere à qualidade científica;

- b) Se o relatório e o tema do seminário ou lição a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 5.º se inserem no ramo do conhecimento, ou sua especialidade, para que foram requeridas as provas e se têm qualidade científica.
3. A apreciação preliminar é realizada pelo júri no prazo de 60 dias úteis após a sua nomeação.
 4. A apreciação preliminar é objecto de um relatório fundamentado, subscrito por todos os membros do júri, onde se conclui pela admissão ou não admissão do candidato, e está sujeita a homologação do reitor, no prazo de 10 dias úteis.
 5. A homologação de uma deliberação de não admissão do candidato é precedida da audiência prévia do interessado, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo, independentemente da natureza, pública ou privada, do estabelecimento de ensino superior.
 6. O despacho homologatório é notificado ao candidato e aos membros do júri no prazo máximo de cinco dias úteis.

CAPÍTULO V

Provas de agregação

Artigo 13.º

Realização das provas de agregação

1. As provas de agregação têm lugar no prazo máximo de 40 dias úteis após a homologação da decisão de admissão.
2. As provas são realizadas em duas sessões, com a duração máxima de duas horas cada, separadas por um intervalo mínimo de vinte e duas e máximo de quarenta e oito horas.
3. A apreciação fundamentada do currículo é feita por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão; a apreciação fundamentada do relatório é precedida pela sua breve apresentação pelo candidato e seguida de discussão.

4. O seminário ou lição tem a duração máxima de uma hora e é seguido de discussão com igual duração máxima.
5. Nas discussões referidas nos números anteriores:
 - a) Podem intervir todos os membros do júri;
 - b) O candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.

Artigo 14.º

Resultado final

1. Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação sobre o resultado final.
2. O resultado final é expresso pelas fórmulas de Aprovado ou Reprovado e está sujeito a homologação do reitor, a realizar no prazo de 10 dias úteis.
3. O despacho homologatório é notificado ao candidato e aos membros do júri no prazo máximo de cinco dias úteis.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Equiparação legal

São reciprocamente equiparados para todos os efeitos legais:

- a) O título de agregado atribuído nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto 301/72, de 14 de Agosto;
- b) O título de habilitado atribuído nos termos do Decreto-Lei 124/99, de 20 de Abril, alterado pela Lei 157/99, de 14 de Setembro;
- c) O título académico de agregado atribuído nos termos do disposto no presente decreto-lei.

Artigo 16.º

Estabelecimentos de ensino universitário não integrados

1. Podem igualmente atribuir o título académico de agregado os estabelecimentos de ensino universitário não integrados que, nos termos da lei, possam conferir o grau de doutor.
2. Nos estabelecimentos de ensino universitário não integrados a que se refere o número anterior, as competências atribuídas pelo presente decreto-lei ao reitor são exercidas pelo seu órgão máximo.

Artigo 17.º

Divulgação

A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas de agregação são:

- a) Divulgados no sítio da Internet da universidade;
- b) Remetidos ao Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e à Fundação para a Ciência e a Tecnologia para divulgação através dos seus sítios na Internet.

Artigo 18.º

Línguas estrangeiras

As universidades podem autorizar a utilização de línguas estrangeiras na escrita dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º e nas provas de agregação.

Artigo 19.º

Depósito legal

1. Os documentos a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 8.º estão sujeitos a depósito legal:
 - a) De uma cópia digital em coleção específica do Repositório Comum do Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal, operado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

- b) De um exemplar em formato digital no Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.
2. O depósito é da responsabilidade do estabelecimento de ensino superior que atribui o título de agregado.

Artigo 20.º

Disposição transitória

1. A quem, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, já tenha solicitado admissão a provas públicas de agregação aplica-se o regime jurídico vigente à data em que foram apresentados os respetivos pedidos.
2. Excetua-se do disposto no número anterior a aplicação do n.º 1 do artigo 11.º às deliberações dos júris.

Artigo 21.º

Revogação

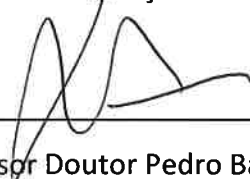
Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, é revogado o artigo 24.º do Decreto 301/72, de 14 de Agosto.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor após a sua aprovação pelo órgão legal e estatutariamente e homologação do Reitor.

Lisboa, 19 de março de 2019



Professor Doutor Pedro Barbas Homem

Reitor da Universidade Europeia

Requerimento

[Minuta para requerimento de Provas de Agregação]

Minuta 1

Exmo. Senhor
Reitor da Universidade Europeia

.....
filho(a) de
e de
natural de, nascido(a) a de de 19....., portador(a)
do Bilhete de Identidade/Cartão de cidadão n.º, válido até,
morador(a) na
habilitado(a) com o grau de doutor em
pela Universidade de
exercendo as funções de (se aplicável).....
na
respeitosamente requer a V.ª Ex.ª se digne admiti-lo(a) a Provas de Agregação na área
disciplinar/área científica de
.....

Junta para o efeito:

- 1 Exemplar do Curriculum Vitae;
- 1 Exemplar do Relatório sobre uma Unidade Curricular, Grupo de Unidades Curriculares ou Ciclo de Estudos;
- 1 Exemplar do Sumário pormenorizado do Seminário ou Lição;
- 1 CD-ROM com CV + Relatório + Lição/Seminário;
- Fotocópia do BI/Cartão de Cidadão;
- Fotocópia da certidão de Conclusão de Doutoramento (incluindo documento comprovativo do reconhecimento ou equivalência, se for o caso).

Pede deferimento

...(localidade)....., de de 20.....